## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011519-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Aquisição**Requerente: **Israel Palma de Souza Junior** 

Requerido: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e outro

ISRAEL PALMA DE SOUZA **JUNIOR** ajuizou acão **BRADESCO LEASING** S/A ARRENDAMENTO **MERCANTIL DDMC** COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, pedindo a declaração de usucapião do automóvel VW/Gol, placas EPF-3502. Alegou, para tanto, que em abril de 2010 recebera da segunda ré o referido veículo como forma de pagamento pelo crédito trabalhista que lhe eram devido, tendo o bem sido adquirido mediante financiamento bancário obtido junto à primeira ré. Entretanto, com a quitação das parcelas do financiamento em agosto de 2015 e a consequente comunicação ao Detran da alienação do bem à segunda ré, ficou impedido de utilizar o veículo, pois este permaneceu bloqueado junto ao órgão de trânsito.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

Banco Bradesco Financiamentos S.A. foi citado e contestou o pedido, arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, haja vista ter atuado apenas no financiamento do veículo. No mérito, sustentou a improcedência da ação, pois não preenchidos os requisitos que autorizam a declaração da usucapião.

Citada por edital, a empresa DDMC Comércio de Bijuterias LTDA não apresentou defesa, motivo pelo qual foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou o feito por negativa geral.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A instituição financeira figura como proprietária do veículo junto ao órgão de trânsito (fl. 11), exsurgindo, então, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar arguida.

Pretende o autor a regularização da propriedade do veículo VW/Gol, placas EPF-3502, pois, com a quitação do financiamento e a consequente comunicação de venda promovida pela instituição financeira, o bem permaneceu bloqueado junto ao Detran.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido o ajuizamento da ação de usucapião com a finalidade de regularização do registro de propriedade junto ao órgão de trânsito. Nesse sentido: "(...) 5. Apesar da regra geral de que o domínio de bens móveis se transfere pela tradição, em se tratando de veículo, a falta de transferência da propriedade no órgão de trânsito correspondente limita o exercício da propriedade plena, uma vez que torna impossível ao proprietário que não consta do registro tomar qualquer ato inerente ao seu direito de propriedade, como o de alienar ou de gravar o bem. 6. Possui interesse de agir para propor ação de usucapião extraordinária aquele que tem a propriedade de veículo registrado em nome de terceiros nos Departamentos Estaduais de Trânsito competentes." (REsp 1.582.177/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 25/10/2016).

Os documentos carretados aos autos comprovam que o autor há anos vem procedendo anualmente o licenciamento do veículo (fls. 12/15) e efetuando as manutenções necessárias (fl. 20), sintoma de posse contínua e pacífica, sem qualquer contestação. Aliás, é improvável que alguém com direito sobre o veículo, que não fosse o próprio autor, se omitiria até hoje, sem reivindicar a posse.

Ademais, em razão da quitação do contrato de financiamento, tem-se como justa a posse exercida pelo autor, gerando, assim, o direito à aquisição da propriedade.

Assim, superado o prazo legal previsto no artigo 1.261 do Código Civil, merece atendimento a pretensão.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade do autor, **ISRAEL PALMA DE SOUZA**, sobre o automóvel VW/Gol, placas EPF-3502, ano 2010/2011, Renavam 00214073092, servindo esta decisão como título hábil à transferência do registro perante o órgão de trânsito.

Oportunamente, expeça-se ofício ao Detran.

Sem custas.

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA